



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.337 - MG (2019/0204956-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DIONHATA FRANCISCO RUELA ROSA
ADVOGADO : DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS - MG133668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA INDEFERINDO LIMINARMENTE O *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta, evidenciada no envolvimento de adolescente em tráfico de drogas.
2. Inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.337 - MG (2019/0204956-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : DIONHATA FRANCISCO RUELA ROSA
ADVOGADO : DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS - MG133668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIONHATA FRANCISCO RUELA ROSA em face de decisão proferida no plantão judiciário, em 15/7/2019, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, afirma, em síntese, que *é PRIMÁRIO, não ostenta qualquer tipo de passagens por Distrito Policiais, não havendo contra ele nenhuma informação de que seja pessoa perniciosa ao convívio social e à ordem pública, conforme CAC juntado aos autos. (fl. 122), aduzindo ainda que as supostas drogas encontradas são de pequena quantidade (ínfima). (fl. 122)*

Requer, por isso, a reconsideração da decisão impugnada ou que o recurso seja submetido à apreciação da Turma, a fim de que seja concedida a ordem.

Em consulta ao *site* do Tribunal de origem, em 9/8/2019, verificou-se que ainda não houve o julgamento do *writ* pelo colegiado, estando o feito concluso desde 1º/8/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 521.337 - MG (2019/0204956-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante alega, em síntese, que *é PRIMÁRIO, não ostenta qualquer tipo de passagens por Distrito Policiais, não havendo contra ele nenhuma informação de que seja pessoa perniciosa ao convívio social e à ordem pública, conforme CAC juntado aos autos.* (fl. 122), aduzindo ainda que *as supostas drogas encontradas são de pequena quantidade (ínfima).*

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* aos seguintes argumentos (fls. 107-108):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIONHATA FRANCISCO RUELA ROSA, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido liminar nos autos do HC n. 1.0000.19.075594-2/000, mantendo o decreto de prisão preventiva, que fora assim fundamentado, no que interessa (fl. 65):

(...)

Assim, outra alternativa não há senão a decretação da prisão preventiva, pelo que passo a examinar os seus pressupostos.

Primeiramente, observo que é cabível, em tese, prisão preventiva no crime de tráfico, eis que a pena máxima é superior a 4 anos, nos termos do art. 313, I, do CPP.

No mais, atento ao disposto no art. 312 do CPP, verifico que é necessária a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, pois, **no caso concreto, o crime é grave, uma vez que se trata de tráfico de maconha e cocaína, sendo esta droga de grande poder viciante e destrutivo, como também havia o envolvimento de um adolescente.**

Por derradeiro, entendo que nessa fase de cognição sumária é impertinente considerar a possibilidade, em tese, de condenação por tráfico privilegiado em regime de pena diverso do fechado, visto que isto é matéria de mérito, cuja análise reclama adequada instrução processual e, portanto, é inviável de apreciação na estreita via procedimental do auto de prisão em flagrante.

(...)

Alega o impetrante a ocorrência de flagrante ilegalidade no caso, a ensejar o afastamento do óbice do enunciado n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca não ser significativa a quantidade de droga apreendida, qual seja, 1,41 g de cocaína e 0,81 g de maconha (fls. 41/42).

Assevera a falta de fundamentação idônea do decreto prisional, pois não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pretende, liminarmente e no mérito, a liberdade do paciente, ainda que com a substituição do encarceramento por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Confira-se, a propósito, este precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

(HC 486.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

No mesmo sentido, o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto consignou o magistrado que "se trata de tráfico de maconha e cocaína, sendo esta droga de grande poder viciante e destrutivo, como também havia o envolvimento de um adolescente" (fl. 65).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, § 2º, inciso I, alínea "d", c.c. o artigo 210 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão monocrática do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada aos seguintes termos (fls. 102-103):

[...] Ao exame dos autos, percebe-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 1º de junho de 2019, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (docs. de ordem 3 e 4), tendo sido a mencionada prisão convertida em custódia preventiva, no dia 02 de junho de 2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme decisão de f. 01/03 – doc. de ordem 7.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos expendidos pelo Impetrante, verifica-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar requerida, sendo certo que a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, no caso concreto, não se evidencia, estreme de dúvidas, a plausibilidade do direito vindicado, o que desautoriza este Relator em Substituição, de forma prematura, a desconstituir o ato impugnado, que não se mostra, *prima facie*, desarrazoado ou carente de fundamentação.

Desta forma, mais prudente é aguardar as informações da digna Autoridade apontada Coatora, a fim de que melhor se possa examinar o pleito Defensivo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida.

Quanto ao édito prisional o Juízo de piso assim dispôs (fls. 64-66):

[...] Ao apreciar o APF, deve o juiz analisar se há necessidade de aplicação de medidas cautelares, seja a prisão preventiva ou medida alternativa. Não havendo necessidade cautelar, a liberdade provisória deve ser necessariamente concedida.

De plano, verifico que está presente a necessidade cautelar, pelo que é incabível a concessão de liberdade provisória.

A teor do que dispõe o § 6º do art. 282 do CPP, dentre as medidas cautelares, o juiz deve decretar preferencialmente aquelas que não importam em prisão (previstas no art. 319) e, somente no caso de descabimento destas, é que se pode decretar a prisão preventiva.

No caso em apreço, verifico que as medidas alternativas são inócuas, visto que o tráfico pode ser praticado a todo tempo com habitualidade e em qualquer lugar ou circunstância, até mesmo dentro da própria residência, razão pela qual não surtiriam efeito eventual prisão domiciliar, monitoramento eletrônico ou qualquer outra restrição prevista no art. 319 do CPC [sic].

Assim, outra alternativa não há senão a decretação da prisão preventiva, pelo que passo a examinar seus pressupostos.

Primeiramente, observo que é cabível, em tese, prisão preventiva no crime de tráfico, eis que a pena máxima é superior a 4 anos, nos termos do art. 313, I do CPP.

No mais, atento ao disposto no art. 312 do CPP, verifico que é necessária a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, pois, no caso concreto, o crime é grave, uma vez que se trata de tráfico de maconha e cocaína, sendo esta [sic] droga [sic] de grande poder viciante e destrutivo, como também havia o envolvimento de um adolescente.

Por derradeiro, entendo que nessa fase de cognição sumária é impertinente considerar a possibilidade, em tese, de condenação por tráfico privilegiado em regime de pena diverso do fechado, visto que isto é matéria de mérito, cuja análise reclama adequada instrução processual e, portanto, é inviável de apreciação na estreita via procedimental do auto de prisão em flagrante.

[...]

Pelo exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de Dionhata Francisco Ruela Rosa, já qualificado no presente APF, e determino a imediata expedição do respectivo mandado de prisão, observando-se as formalidades regulamentares do TJ-MG e do CNJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o decreto prisional apresenta fundamentação idônea evidenciado pelo *envolvimento de um adolescente* (fl. 65) em tráfico de drogas.

Esta Corte tem compreendido que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. JORGE MUSSI – DJe 25/05/2015; RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – DJe 23/08/2013; e HC N. 438.685 – 6ª T. – unânime – de minha relatoria.

Assim, não se constatou ilegalidade apta a ensejar a superação da Súmula 691 do STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0204956-7

AgRg no
HC 521.337 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0116190017123 07559427520198130000 10000190755942000 116190017123
2019025661156001 7559427520198130000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS DE ARAUJO MORAIS
ADVOGADO : DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS - MG133668
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIONHATA FRANCISCO RUELA ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONHATA FRANCISCO RUELA ROSA
ADVOGADO : DOUGLAS DE ARAÚJO MORAIS - MG133668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.